



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 679 /2023**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação incorrecta

**Direito aplicável:** Lei nº 23/96, de 26 de julho

**Pedido do Consumidor:** Devolução de energia faturada e paga por estimativa.

---

## **Sentença nº 163 / 2023**

### **1. PARTES**

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

**Reclamante:** ----, com identificação nos autos;  
e

**Reclamada:** --- com identificação nos autos também.

### **2. OBJETO DO LITÍGIO**

Alega o Reclamante, em síntese, que celebrou com a Reclamada um contrato de fornecimento de electricidade e que a Reclamada não lhe devolveu o preço do valor da energia que foi paga por estimativa em excesso. Pede, a final, a condenação da Reclamada no valor da energia paga e não consumida, no valor de € 182,66 (cf. reclamação e fls. 1 e seguintes e *email* de 26 de abril de 2023 a fls. 30).

Por sua vez, a Reclamada veio contestar alegando em já devolveu ao Reclamante o valor € 33,23, relativo à taxa de radiofusão indevida e que celebrou um contrato de fornecimento com o Reclamante entre 3 de novembro de 2018 e 13 de janeiro de 2023. Mais alegou que a leitura dos equipamentos de medição é da responsabilidade do Operador de Rede de Distribuição (---) e que este operador informou a Reclamada que procedeu à anulação de fatura emitida ao Reclamante, de acordo com leituras fornecidas pela ---. Por fim, requereu a intervenção da --- neste processo.



Quanto à intervenção da --- neste processo, previamente requerida pela Reclamada, foi a mesma indeferida por Despacho de 24 de abril de 2022 a fls., com os fundamentos que constam do mesmo.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **3.1. DE FACTO**

##### **3.1.1. Factos Provados**

Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é uma sociedade comercial que fornece energia elétrica (facto do conhecimento público);
2. Entre novembro de 2018 e janeiro de 2023, o Reclamante celebrou um contrato de fornecimento de eletricidade com a Reclamada, tendo como morada de fornecimento ---- CPE PT0002000018188943WV (cf. doc. a fls. 2. Provado por acordo das Partes);
3. O local de fornecimento de energia do contrato celebrado entre as Partes corresponde à segunda habitação do Reclamante, pontualmente utilizada pelo mesmo (cf. declarações do Reclamante);
4. A 3 de janeiro de 2022, a Reclamada faturou ao Reclamante € 25,95 por consumo de eletricidade no período compreendido entre 4 de dezembro de 2021 e 3 de janeiro de 2022 (cf. fatura 0240312022/0061011461 junta a fls. 31-33);
5. Na fatura 0240312022/0061011461 a Reclamada estimou um consumo de 73 Kwh e a leitura do contador em 35214Kwh (cf. doc. junto a fls. 31-33);
6. A 3 de julho de 2022, a Reclamada faturou ao Reclamante € 18,96 por consumo de eletricidade no período compreendido entre 4 de junho e 3 de julho de 2022 (cf. fatura 0220312022/0053257786 junta a fls. 34-37);
7. Na fatura 0220312022/0053257786 a Reclamada estimou um consumo de 50 Kwh e a leitura do contador em 35489Kwh (cf. doc. junto a fls. 34-37);
8. A 3 de agosto de 2022, a Reclamada faturou ao Reclamante € 18,06 por consumo de eletricidade no período compreendido entre 4 de julho e 3 de agosto 2022 (cf. fatura 0230312022/0057307394 junta a fls. 39-41);
9. Na fatura 0230312022/0057307394, a Reclamada estimou um consumo de 54 Kwh e a leitura do contador em 35543 Kwh (cf. doc. junto a fls. 39-41);



10. A 3 de novembro de 2022, a Reclamada faturou ao Reclamante € 17,36 por consumo de eletricidade no período compreendido entre 4 de outubro e 3 de novembro de 2022 (cf. fatura 0230312022/0057439851 junta a fls. 43-45);
11. Na fatura 0230312022/0057439851 a Reclamada estimou um consumo de 53Kwh e a leitura do contador em 35715Kwh (cf. doc. junta a fls. 43-45);
12. A 7 de dezembro de 2022, a Reclamada faturou ao Reclamante € 156,87 por consumo de eletricidade no período compreendido entre 4 a 7 de dezembro 2022 (cf. fatura 0210312022/0049306657 junta a fls. 47-49, em particular fls. 48);
13. Na fatura 0210312022/0049306657, a Reclamada indicou um consumo real de 1059 Kwh e a leitura do contador em 12kwh cheio, 5kw ponta e 11 kwh vazio (cf. doc. junta a fls. 43-45);
14. A 7 de dezembro de 2022, a ----, substituiu o contador do domicílio do Reclamante tendo então retirado a leitura real de 34547 Kwh (cf. *email* a fls. 29 e imagens a fls. 27 e 28 e declarações do Reclamante);
15. A 9 de dezembro de 2022, o Reclamante contactou à Reclamada a leitura real do contador substituído, de 34547 Kwh, solicitando o acerto de contas da fatura (cf. *email* a fls. 14, imagens a fls. 27-28 e declarações do Reclamante);
16. A 26 de dezembro de 2022 e a 9 de dezembro de 2023, a Reclamada comunicou ao Reclamante que o Operador de Rede de Distribuição indicou que a leitura de substituição do equipamento, de 3665Kwh, estava correta (cf. *email* a fls. 14 e 15 respetivamente);
17. A 19 de janeiro de 2023, a Reclamada emitiu nota de crédito a favor do Reclamante no valor de € 156,87, com a indicação de anulação da Fatura 0210312022/0049306657 (cf. doc. a fls. 53);
18. A 7 de dezembro de 2022, a Reclamada emitiu a favor da Reclamante nota de crédito NCR 0200312023/0047001139, relativa ao período de faturação de 4 a 7 de dezembro de 2022, onde faz um acerto de energia no período entre 1 de setembro e 3 de dezembro de 2022, no montante de € 7,35 e no período entre 4 de setembro e 3 de dezembro de 2022 no valor de € 16,70 (cf. doc. a fls. 55);
19. A 8 de fevereiro de 2023, a Reclamada dirigiu comunicação ao Reclamante (cf. *email* a fls. 17).



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

### **3.1.2. Factos Não Provados**

Da discussão da causa não resultaram provados os seguintes factos:

A. Outros consumos faturados pela Reclamada ao Reclamante além dos indicados nos factos provados.

### **3.1.3. Motivação**

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, com especial relevância para aqueles mencionados a propósito de cada um dos factos dados como provados.

Foram ainda tomadas em consideração as declarações do Reclamante, que esclareceu o Tribunal que a morada do fornecimento do contrato celebrado com a Reclamada é uma segunda habitação, que era da sua mãe, pontualmente usada pelo Reclamante. Que esteve presente no local por ocasião da substituição do contador do local de fornecimento, que o mesmo estava no exterior da habitação, sendo sempre possível retirar a leitura real do mesmo. Que, por ocasião sua troca, o contador retirado registava 34547 Kwh. Que, no seu entender, a Reclamada faturou ao longo do tempo o consumo de energia por estimativa que não foi consumida pelo Reclamante, sendo, no seu entender o valor cobrado a mais de € 182,66.

Especificamente, quanto ao facto provado sob o n.º 1, é o mesmo do conhecimento público e, também, deste Tribunal.

Quanto ao facto não provado A., não logrou o Reclamante fazer prova do mesmo, designadamente através de junção de faturas que permitissem ao Tribunal dar como provado os consumos faturados ao Reclamante e se os mesmos foram por leitura real ou por estimada.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

### 3.2. DE DIREITO

O Tribunal é competente.

\*

As Partes têm personalidade, capacidade judiciárias e legitimidade.

Não há nulidades, outras exceções ou questões prévias de que cumpra officiosamente conhecer.

\*

Importa, antes de mais, qualificar a relação jurídica em apreço.

O Reclamante contratou com a Reclamada, sociedade que se dedica, com intuito lucrativo, à sua comercialização, o fornecimento de eletricidade para segunda residência. Desta feita, o negócio jurídico em apreço é *um contrato de fornecimento de energia*, de um serviço público essencial, abrangido pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, no regime atual [cf. na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 1.º].

Importa conhecer a pretensão do Reclamante: a condenação da Reclamada no pagamento de € 182,66, relativo a faturação de energia não consumida, calculada por estimativa.

Analisando a matéria de facto, considera este Tribunal que o Reclamante tem parcialmente razão no seu pedido. Pelo seguinte motivo.

Compulsada a matéria de facto, temos de concluir que nas faturas 0240312022/0061011461, 0220312022/0053257786, 0230312022/0057307394, 0230312022/0057439851, atendendo aos períodos que reportam as mesmas, a Reclamada faturou ao Reclamante, por estimativa, consumos de energia que não

ocorreram, uma vez que, em todas essas faturas, a estimativa da leitura do contador era bastante acima da leitura real que o contador do local de abastecimento apresentava por ocasião da sua troca (cf. factos provado 4 a 9 e 14). Assim, em nosso entender, a Reclamada faturou indevidamente ao Reclamante os valores das mencionadas faturas, num total de € 80,33.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Contudo, ficou ainda provado que a Reclamada emitiu nota de crédito ao Reclamante, no valor de € 16,70, por acerto no período compreendido objeto da fatura 0230312022/0057439851 (cf. facto provado 18).

Assim, impõe-se abater ao valor de € 80,33, o acerto de € 16,70 efetuado pela Reclamada, tendo o Reclamante direito a receber, pelo pagamento de consumo de energia não realizado a quantia de € 63,63.

#### **4. DECISÃO**

Pelo exposto, julga-se parcialmente procedente a presente reclamação, e, em consequência, condena-se a Reclamada a pagar ao Reclamante a quantia de €63,63.

Fixa-se à ação o valor de € 182,66 (cento e oitenta e dois euros e sessenta e seis cêntimos), o valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição pela Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 8 de maio de 2023.

O Juiz Árbitro,

**(Tiago Soares da Fonseca)**